



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1406/17

PROTOCOLO N° 14.307.993-7

DATA: 20/10/16

PARECER CEE/CEIF N° 250/18

APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL BARRA BONITA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARMELEIRO

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Observância à Deliberação n° 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com recomendação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n° 2618/17-Sued/Seed, de 09/10/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Francisco Beltrão, o qual solicitou a cessação definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Marmeireiro, mantida pela Prefeitura Municipal. (fls. 03 e 44)

À folha 08 consta justificativa do Departamento Municipal de Educação, quanto à cessação da instituição de ensino.

Esta Escola, situada na Linha Barra Bonita, município de Marmeireiro, mantida pela Prefeitura Municipal, obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 4910/12, de 07/08/12, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 27/08/12 a 27/08/17. (fl. 14)

À fl. 39, consta Ata n° 01/15, de 10/12/15, da reunião entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar.



PROCESSO N° 1406/17

A Comissão de Verificação Complementar foi instituída pelo Ato Administrativo n° 340/16, de 20/10/16, do NRE de Francisco Beltrão, para fins de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental. (fls. 25 à 32 e 60)

O processo foi convertido em Diligência à Secretaria de Estado de Educação em 04/12/17 para solicitar informações complementares e retornou a este Conselho em 23/05/18.

O Parecer n° 31/18 Dedi/CEC/Seed, de 16/05/18, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 63)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se sobre os Relatórios Finais (fl. 36).

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Marmeleiro.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei n° 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.



PROCESSO N° 1406/17

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

O Departamento Municipal de Educação de Marmeleiro solicitou a cessação definitiva da instituição de ensino e apresentou justificativa, conforme segue:

(...) O Departamento Municipal de Educação de Marmeleiro justificou o pedido de cessação da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental, que oferta os cursos de Pré-Escolar e Ensino Fundamental – 1/5 ano/Ciclo, considerando o número insuficiente de alunos frequentando a referida Escola, tornando inviável a manutenção da mesma.

Outrossim informamos que os alunos que frequentavam a Escola, foram matriculados em outras Escolas Rurais do município, e o deslocamento dos mesmos será feito pelo transporte escolar municipal. (fl. 08)

A Ata nº 01/15, de 10/12/15, de reunião entre representantes da Prefeitura Municipal da Educação e comunidade escolar, quando foi discutida a cessação da Escola, registram:

(...) Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, reuniram-se às quatorze horas nas dependências do Centro Comunitário da Comunidade da Barra Bonita. O Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura, o Prefeito, o Diretor de Viação e Obras, a Coordenadora Educacional, pessoas da comunidade, pais de alunos para discutir sobre a cessação das atividades da Escola Rural Municipal Barra Bonita. O Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura fez a leitura do Termo de Compromisso, se comprometendo com a Administração Municipal em realizar as seguintes ações: recuperação das estradas da comunidade; reforma do prédio onde funciona a Escola Rural Municipal Barra Bonita, atendimento de médico e enfermeira técnica, digo uma vez por semana, atendimento de enfermeira técnica de segunda a sexta-feira, atendimento da equipe NASF (Núcleos de Apoio à Saúde da Família). Uma vez por semana sendo que cada semana irá um profissional diferente.(...) Depois de muitas discussões todos os presentes concordaram em cessar as atividades da Escola Rural Municipal Barra Bonita **e no ano de 2016, os alunos serão matriculados na Escola Rural Municipal Souza Naves.** Nada mais havendo a constar encerro a presente Ata que vai assinada por todos. (fls. 39 e 40)



PROCESSO N° 1406/17

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) A instituição apresentou justificativa do pedido de cessação a qual se encontra anexada neste protocolado à folha 08, considerando o número insuficiente de alunos frequentando a Escola, tornando-se inviável a manutenção da instituição de ensino.

O responsável pelo Departamento Municipal de Educação de Marmeleiro realizou reunião com a comunidade escolar para organizar a matrícula/transferência dos alunos para outras escolas rurais mais próximas de suas casas e o deslocamento das crianças será feito pelo transporte escolar municipal.

(...) A Comissão Verificadora após análise dos documentos constantes no processo da verificação *in loco* da veracidade das informações contidas no Relatório Circunstanciado, conforme Deliberação nº 03/13-CEE/PR, é de **Parecer Favorável** à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Marmeleiro (fls. 26 à 30).

A Chefia do NRE de Francisco Beltrão, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 07/11/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência solicitando providências à mantenedora a respeito:

- 1. do número de alunos, série por série, local em que se encontram matriculados, ressaltando se é escola do campo ou urbana;
2. do transporte escolar, informar: todos os estudantes usam o transporte? Qual o tempo médio de duração do trajeto? É de fácil acesso? Qual a distância percorrida? Há percursos para se fazer a pé? Detalhar.
3. do impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos;
4. do Ato Administrativo de cessação temporária das atividades escolares, se houver;



PROCESSO N° 1406/17

5. da justificava da ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação, em desacordo à legislação vigente, bem como anexar o Parecer do Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo contendo a manifestação a respeito da cessação definitiva das atividades escolares.

Retornou a este Conselho com o documento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme segue:

- 1. Do número de alunos, série por série, local em que se encontram matriculados, ressaltando se é escola do campo ou urbana;

Pré-Escolar - no ano de 2015 tínhamos 3 alunos matriculados, sendo estes:

- Pedro H. Z. - 2016/2017/2018 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural);
- Luccas G. Z. - 2018 - Escola Municipal São Judas Tadeu (Urbana), local de residência atual do aluno é urbana;
- Guilherme L. P. C. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves – transferido em 2016 para local fora do Estado do Paraná.

1º Ano do 1º Ciclo – no ano de 2015 tínhamos 01 aluno matriculado, sendo este:

- Igor C. M. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – transferido no ano de 2016 para local fora do Estado do Paraná.

2º Ano do 1º Ciclo – no ano de 2015 tínhamos 01 aluno matriculado, sendo este:

- Tatiane A. S. - 2016/2017/2018 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural).

3º Ano do 1º Ciclo – no ano de 2015 tínhamos 04 alunos matriculados, sendo estes:

- Anna L. G. - 2016/2017 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).
- Daniel L. L. - 2016/2017 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).
- Rivaldo P. V. - 2016/2017 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural);
- Jenifer C.M. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural);

1º Ano do 2º Ciclo – no ano de 2015 tínhamos 06 alunos matriculados, sendo estes:

- Camila R. S. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).
- Dionatan G. S. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).
- Henrique M. S. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).



PROCESSO N° 1406/17

- Mateus G. S. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural);
- Welisson L. M. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).
- Leandro F. S. - 2016 - Escola Rural Municipal Souza Naves (Rural) – 2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).

2º Ano do 2º Ciclo – no ano de 2015 tínhamos 02 alunos matriculados, sendo estes:

- Alison S. N. - 2016/2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).
- Oelyton B. – 2016/2017/2018 - Colégio Estadual do Campo Bom Jesus. (Rural).

2. do transporte escolar, informar: todos os estudantes usam o transporte? Qual o tempo médio de duração do trajeto? É de fácil acesso? Qual a distância percorrida? Há percursos para se fazer a pé? Detalhar: todos os estudantes utilizam-se do transporte escolar para se deslocar até a escola, sendo que o mesmo é de muito fácil acesso, não necessitando que os mesmos se desloquem uma distância superior a 200 m de sua residência. Estes por sua vez embarcam próximos às suas residências e se deslocam em um ônibus escolar até a Escola Rural Municipal Souza Naves, totalizando em média 10 km diários.

3. do impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos: não houve impacto pedagógico quanto ao fechamento da Escola. O atendimento melhorou, foram para uma escola próxima em período integral, e com mais alunos, o que ajudou na socialização. Tiveram atendimento com Pedagoga, aulas de reforço escolar e garantia da continuidade dos estudos. Nenhum aluno desistiu de estudar e todos avançaram no desempenho acadêmico. (fls. 54 à 56)

(...) Ato Administrativo 037/99, de 04/06/99 – Cessaçãõ Temporária das Atividades Escolares. (fl. 57)

(...) Relatório Circunstanciado Complementar:

(...) Informamos que após reunião com a comunidade escolar descrita na Ata nº 01/15, anexa às folhas 39 e 40, na qual consta a concordância da mesma de que a partir do ano letivo de 2016, os alunos seriam matriculados na Escola Rural Municipal Souza Naves, diante disso, não efetivou-se matrículas para o ano de 2016, na referida instituição. Quanto ao impacto da ação do fechamento, conforme informações fornecidas pela representante legal da instituição não houve, sendo que os alunos deram continuidade dos estudos em Escola próxima em período integral. (fl. 60).



PROCESSO N° 1406/17

- A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Encaminhamos o presente protocolado informando que nos arquivos desta CDE/DLE/Seed, constam cópias dos Relatórios Finais validados conforme relacionados às folhas 10 a 12 referentes à Escola Rural Municipal Barra Bonita, de Marmeleiro. (fl. 36)

O Departamento da Diversidade/Seed pelo Parecer n° 31/18, de 16/05/18, manifestou-se favorável à cessação definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Marmeleiro.

(...) Conforme solicitado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, à folha 36 encaminhamos parecer pedagógico sobre a **Cessação definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita - Educação Infantil e Ensino Fundamental**, do município de Marmeleiro, NRE de Francisco Beltrão.

Considerando que:

- A manifestação da comunidade sobre a cessação, às folhas 39 e 40, conforme prevê a legislação.
- O atendimento feito às folhas 54 - 60, ao solicitado pelo Conselho Estadual de Educação, às folhas 49 - 50.
- As crianças foram transferidas para outra escola do campo, com utilização do transporte o qual totaliza em média 10 km diários.
- O cumprimento das determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

O Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, após análise entende que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, sendo de Parecer Favorável à Cessação Definitiva da ERM Barra Bonita - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Marmeleiro, NRE de Francisco Beltrão. (fl. 63)

Na análise do Relatório Circunstanciado, da Comissão de Verificação, e conforme descrito na Ata n° 01/15, da reunião realizada entre representantes da Prefeitura e comunidade escolar, constatou-se que a solicitação de cessação da Escola ocorreu devido ao número insuficiente de alunos, tornando-se inviável a manutenção da instituição de ensino. Por essa razão, foram organizadas as matrículas e transferências dos alunos para outras escolas rurais mais próximas de suas casas e o deslocamento das crianças seria realizado pelo transporte escolar municipal. A partir do ano letivo de 2016, os alunos foram transferidos para a Escola Rural Municipal Souza Naves e não houve novas matrículas.



PROCESSO N° 1406/17

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste Conselho, bem como cumprir as disposições da Deliberação n° 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo n° 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acolhe a presente solicitação.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB n° 9394/96, alterada pela Lei Federal n° 12.960/14, de 27/03/14, no ofício n° 2618/17-Sued/Seed, de 09/10/17, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Rural Municipal Barra Bonita – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Marmeleiro.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação n° 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo n° 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1406/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Carlos Eduardo Sanches
Presidente da CEIF em exercício